

## **TERMO INTENÇÃO DE REVOGAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** 22.11/2022 - TP-TP  
**Modalidade:** TOMADA DE PREÇOS

**Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, CONFORME PLANILHAS, PROJETOS E CRONOGRAMAS EM ANEXO.**

**Unidade Gestora:** Secretaria de Infraestrutura

**Município/UF:** Icó – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na TOMADA DE PREÇOS nº 22.11/2022 - TP, destinada a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, CONFORME PLANILHAS, PROJETOS E CRONOGRAMAS EM ANEXO.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Infraestrutura autorizou o procedimento de edital na modalidade TOMADA DE PREÇOS, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado. No entanto esta comissão ao realizar a publicação do resultado de licitação, onde restou vencedora a empresa PRIME TRANSPORTES EIRELI-EPP, conforme publicações do resultado em 01 de Novembro de 2022, a citada empresa por meio de ofício em 08 de Dezembro de 2022, requereu desistência de sua participação no processo, alegando erro que o a proposta de preço já estava vencida e o valores ficariam impossível executar os serviços, onde a administração acatou, fundamentado no art. 43, § 6º, da Lei 8.666/93.

Nesses termos não houve a efetiva contratação do objeto do certame, haja vista as razões apresentadas bem como a desistência tácita do remanescente configurando a hipótese prevista no art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, **ou neste caso revogar a licitação.**

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, **não seja mais CONVENIENTE e OPORTUNO** para a Administração Pública.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO prevista no art. 64, § 2º da Lei 8.666/93, constitui a forma mais adequada e razoável de acordo com o nosso entendimento. Conforme regra prevista na lei:

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

**A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.**

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Entende o TCU:

*"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **INTENÇÃO DE REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

Tendo em vista que há interessado no processo como ao que determina o **art. 109, I, “c”**, somos pela concessão de prazo para contraditório e ampla defesa que antecede a declaração de revogação. Vejamos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - **recurso**, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

**c) anulação ou revogação da licitação;**

À Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do **Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93** e suas posteriores alterações.

Icó - Ce, 12 de dezembro de 2022.



CARLOS ALBERTO JULIÃO DA CUNHA  
ORDENADOR DE DESPESAS DA INFRAESTRUTURA